



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204819-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A., é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32429

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2204819-25.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

JUIZ DE 1º GRAU: FERNANDA MENNA PINTO PERES

EMENTA

Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Ação Anulatória. IPTU e taxa de remoção de lixo. Arrendatária de área no Porto de Santos. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pela contribuinte contra decisão que indeferiu tutela antecipada para suspender exigibilidade de crédito tributário, mas deferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo inscrição no CADIN e protesto da certidão de dívida ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Não há probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, ante a inexistência de provas suficientes quanto às alegações de inoccorrência do fato gerador dos tributos e de nulidade do lançamento tributário. 4. Quanto à alegação de imunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida, afastou a imunidade tributária recíproca para a cobrança de imposto municipal de bens públicos cedidos ou arrendados a empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não é possível a concessão de tutela de urgência quando o afastamento da presunção de legalidade do lançamento tributário demandar dilação probatória. 2. A probabilidade do direito é afastada pela existência de precedentes vinculantes contrários à tese do requerente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, art. 294, parágrafo único; art. 300; art. 1.019, I. Código Tributário Nacional, art. 300. Código Tributário Municipal, art. 96.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2039542-59.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 25/05/2021; TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Público, AI nº 2077101-89.2017.8.26.0000, Rel. Cláudio Marques, j. 07/12/2017; TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2109501-25.2018.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, j. 04/10/2018; STF, Recurso Extraordinário 594.015-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 06/04/2017; STF, Recurso Extraordinário 601.720-RJ, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 19/04/2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação anulatória que **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A.** move contra o **MUNICÍPIO DE SANTOS**.

O agravo foi interposto pelo autor contra a r. decisão de fls. 56/60 destes autos, que indeferiu o pleito de concessão da tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, mas, tendo em vista a oferta de seguro-garantia, deferiu o pleito referente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando que não seja realizada a inscrição da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja impedido o protesto da certidão de dívida ativa.

A agravante alega (fls. 01/17) a presença dos requisitos legais aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código Tributário Nacional. Defende a nulidade do processo administrativo referente ao lançamento da taxa de remoção de lixo, tendo em vista que a decisão que rejeitou sua impugnação foi proferida sem o parecer do Departamento de Administração Tributária. Sustenta não ser possível identificar a prestação de atividade estatal dirigida a ela, na condição de arrendatária de área no Porto de Santos. Argumenta que as regras de controle de acesso de pessoas e veículos às áreas portuárias (ISPS-Code) impedem a utilização do serviço de remoção de lixo oferecido pelo Município dentro da área do porto organizado. Alega que, como o imóvel não está localizado em via pública, não ocorre a incidência no tributo, a teor do artigo 96 do Código Tributário Municipal. Afirma que realiza o pagamento de tarifas à Administração do Porto de Santos pela utilização da infraestrutura terrestre do porto organizado e pelo fornecimento de água e energia elétrica para as suas atividades, o que perfaz um quadro incompatível com a hipótese de incidência do IPTU. Aduz que não foram preenchidos os critérios que compõem a regra-matriz de incidência tributária. Sustenta que a concessão da tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade do crédito, é indispensável para o desempenho de suas atividades empresariais.

O recurso foi recebido e o pedido antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 219/220).

A contraminuta não veio.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

A tutela de urgência subdivide-se em cautelar e antecipada, nos termos do artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e poderá ser concedida pelo relator nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 1.019, I e 300 do mesmo Código.

No caso, não se vislumbra, a princípio, a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência, pois não há provas suficientes que autorizem reconhecer a procedência das alegações no que tange à imunidade da agravante, à inoccorrência do fato gerador do IPTU e da taxa de remoção de lixo, e à nulidade do lançamento tributário, que, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e de veracidade, só podendo ser confrontado por via de dilação probatória.

Nesse sentido, já consignou este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação anulatória – IPTU – Exercícios de 2015 a 2020 – Município de Ribeirão Preto - Indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário – Pretensão à reforma da decisão – Inadmissibilidade – **Ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015** – Suposta limitação do direito de propriedade que não restou demonstrada de plano – **Matéria dependente de dilação probatória e sujeita ao crivo do contraditório** – Decisão mantida – Com isso, há perda de objeto quanto aos embargos de declaração movidos contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal - Agravo desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2039542-59.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 25/05/2021, V. U.) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento – Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c pedido de restituição – ISSQN – Exercícios 2007 e 2011 – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, V, do CTN – Alegação de nulidade dos lançamentos em razão da falta de fundamentação legal do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota aplicada – Alegação de decadência, art. 150, §4º do CTN – **Fatos controversos que demandam a realização de dilação probatória, em cognição exauriente – Ausência, no momento, de probabilidade do direito invocado** – Inteligência do artigo 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Público, AI nº 2077101-89.2017.8.26.0000, Rel. Cláudio Marques, J. 07/12/2017, V.U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória - ISS - Tutela antecipada. 1) Agravo de Instrumento - **Pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário** e dos efeitos do protesto da CDA - Não cabimento - Alegação de nulidade dos Autos de Infração e de irregularidade no enquadramento dos serviços prestados pela agravante - **Questões controvertidas que devem ser dirimidas no curso da demanda com ampliação da cognição e eventual dilação probatória** - Sustação do protesto que, conforme entendimento do STJ, além da garantia exige aparência do bom direito - Requisitos para a concessão da tutela de urgência não caracterizados - **Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** - Inteligência do art. 300 do CPC - Decisão mantida. 2) Agravo Interno - Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Agravo de instrumento julgado - Perda do objeto do agravo interno - Agravo de Instrumento improvido e Agravo Interno prejudicado. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2109501-25.2018.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 04/10/2018, V.U.) (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 594.015-SP e 601.720-RJ, ambos com repercussão geral reconhecida, afastou a imunidade tributária recíproca para cobrança de imposto municipal de bens públicos cedidos ou arrendados a empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos:

ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (STF, Recurso Extraordinário 594.015-SP, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 06/04/2017) (grifo nosso)

IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. (STF, Recurso Extraordinário 601.720-RJ, Plenário, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 19/04/2017) (grifo nosso)

Assim, não se vislumbra a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela, pois, a princípio, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a r. decisão deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

**EURÍPEDES FAIM
RELATOR**